



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006434-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO CEDANO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006434-53.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: BRUNO CEDANO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.079

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDEFERIDO NA ORIGEM – ARGUMENTO DE QUE O SENTENCIADO DEVE VIVENCIAR O REGIME SEMIABERTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONDICIONANDO A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL À PROGRESSÃO DE REGIME E SUA VIVÊNCIA EM SEMILIBERDADE – PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL, REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por BRUNO CEDANO DA SILVA contra a r. decisão copiada de fls. 18/19, que, nos autos da execução nº 0016889-42.2019.8.26.0041, processada perante o DEECRIM UR5 - Comarca de Presidente Prudente, indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de comprovação do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 1/5), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção da benesse.

Devidamente processado e respondido o

recurso (fls. 23/25), a r. decisão foi mantida (fl. 26).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 36/41).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de oito anos e nove meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, com término previsto para 15/10/2028 (fls. 7/8).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pelo douto magistrado “a quo”, com os seguintes fundamentos: “[...] *muito embora presente o requisito objetivo, por ora, não demonstra méritos suficientes para a liberdade condicional.*

Inferre-se dos autos que o sentenciado foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto há pouco tempo (11/10/2024 págs. 828/830).

Ademais, observo que usufruiu de apenas uma saída temporária, ou seja, sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão da progressão de regime sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário.

Diante desse quadro processual, não se formou a

convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal - sendo prerrogativa inalienável mais do que da pessoa do julgador e sim do cargo de que não pode ser convocado a julgar com a violação às suas convicções e livre convencimento sobre o não preenchimento de exigência legal, ou seja, o já mencionado artigo 33, § 2º, do Código Penal". (fls. 18/19).

No entanto, esta Col. Câmara tem consolidado o entendimento no sentido de que a determinação de que o apenado deve vivenciar primeiro o regime semiaberto antes da obtenção do benefício mais amplo não é suficiente, tampouco idônea **(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000011-32.2025.8.26.0041; Relator (a): Marco de Lorenzi; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).**

Com efeito, não há previsão legal condicionando a concessão do livramento condicional à progressão de regime, uma vez que o art. 110 da L.E.P. faz a ressalva, claramente, de que o Juiz estabelecerá o regime prisional pelo qual o condenado iniciará o cumprimento de sua pena corporal e que, posteriormente, ela será executada de maneira progressiva, com a sua transferência para regime menos rigoroso,

a ser determinado pelo Juízo da Execução, observadas as regras enumeradas no art. 112 da LEP.

A corroborar aquela posição, deve ser citada a lição de CELSO DELMANTO, que assim preleciona: *“Desnecessidade de progressão de regime: O livramento condicional não está condicionado à progressão de regime prisional”* (TJSP, RT 768/569) (*“Código Penal Comentado”*, Editora Renovar, 7ª edição, 2007, página 257).

No entanto, verifica-se nos elementos de prova contidos nos autos que o agravante não faz jus ao benefício.

Isso porque há comprovação de que ele praticou falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena, mais especificamente em 03/02/2022, com reabilitação em 03/02/2023 (fl. 8).

Assim, ainda que reabilitada, essa falta disciplinar revela o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que se espera, advindo da terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA*

GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. *Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.* 2. *Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).* 3. *Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na*

alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. *No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.* 5. *Recurso especial provido".* (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

A esse propósito, é de se destacar o enunciado nº 13 do STJ *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP"* **(Jurisprudência em Teses, edição nº 146, publicado em 17/04/2020).**

Neste cenário, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator